

8. JURISPRUDÊNCIA

8.1 Jurisprudência Classificada

LEI 9.271/96

APLICAÇÃO PARCIAL E RETROATIVA

“...O preceito constante do art. 366 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 9.271/96, que prevê a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quando o acusado, citado por edital, não comparece para ser interrogado e nem constitui defensor, possui a natureza de forma processual penal material, dado que, no mesmo dispositivo, trata de questões de direito processual penal e também de direito material.

Tratando-se de norma processual penal material, que em seu todo é mais gravosa ao acusado, não pode retroagir para alcançar processos criminais relativos a fatos delituosos ocorridos antes de sua vigência, pois, nesse caso, a lei nova não só garantiu o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório, mas criou uma nova hipótese de suspensão do curso da prescrição, que anteriormente inexistia, sendo, neste particular, mais prejudicial ao agente.

Não é possível a aplicação parcial do art. 366 do Código de Processo Penal, de forma retroativa, para ser admitida exclusivamente a suspensão do processo criminal, deixando que haja a fluência normal do prazo prescricional, dado que, nessa hipótese, estaria o julgador criando uma terceira norma, que não é nem a anterior, nem a atual, usurpando, assim, a função do legislador, o que se afigura inconstitucional.

O art. 366 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 9.271/96, somente pode se aplicado aos processos criminais pertinentes a fatos delituosos havidos durante a sua vigência.

Recurso a que se dá total provimento.”

TRF da 3.ª Região, 5.ª Turma – Ap. Crim. 96.03.095222-2/SP – rel. Juíza Suzana Camargo – j. 26.05.97, v.u. – DJU 01.07.1997, p. 50450.

“... É inadmissível que uma ação penal perdure por tempo ilimitado, suspenso o curso da prescrição até que o réu, citado por edital compareça ou constitua advogado, na tentativa de impedir a impunibilidade da infração penal. É injustificável e contraditório que a suspensão da prescrição, sem tempo limitado, decorra de uma medida estabelecida justamente para proteger o acusado não encontrado pessoalmente (...) A apreensão e preocupação demonstradas decorrem de que a imprescritibilidade deve ser evitada sempre, porque não existe qualquer interesse do Estado na duração indefinida de processos. Por isso, as causas suspensivas que impedem a prescrição são limitadas e excepcionais.

A Constituição Federal prevê no § 2.º do art. 53, a suspensão da prescrição quando for indeferido ou não deliberado pedido de licença para processar criminalmente deputado, enquanto durar o mandato. O Código Penal registra que suspendem o curso da prescrição: a resolução de questão que dependa o reconhecimento do crime e o cumprimento de pena no exterior (art. 116, I e II). A Lei 9.099/95, no seu art. 89, § 6.º, dispõe que não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão condicional do processo. Em todas essas hipóteses há definição de um ato passível de ser praticado em determinado prazo; um marco possível de ser alcançado. Conclui-se, portanto, que a Lei 9.271/96 deve ser aplicada apenas parcialmente, como o fez a decisão guerreada. É benéfica ao acusado na parte processual, que capitula a possibilidade de suspensão do processo, e, em consequência, determina-se o sobrestamento do feito até o seu comparecimento ou constituição de defensor,

continuando a fluir, porém, o prazo da prescrição porque esse diploma criou, indiretamente, hipótese de imprescritibilidade além das previstas na Constituição Federal.”

TACrim/SP, 10.ª Câ. – RSE 10664634 – rel. Juiz Márcio Bártoli – j. 03.09.1997, m.v.

“Contendo a norma do art. 366 do CPP, com a redação da Lei 9.271, de 1996, dois princípios integrados (suspensão do processo e do prazo prescricional), não se pode cindi-los, para fins de aplicação retroativa, mesmo porque disso nenhum benefício resultaria ao réu.

Habeas Corpus denegado.”

STJ, 6.ª Turma – HC 5.546/SP – rel. Min. William Patterson – j. 26.05.97, v.u. – DJU 16.06.1997.

“Em se tratando de acusado revel, inviável a suspensão do processo sem a suspensão do curso do prazo de prescrição (art. 366 do CPP, com a redação da Lei 9.271/96) e vice-versa.

A Lei 9.271/96, versando também sobre direito material (causa impeditiva da prescrição) não se aplica às infrações cometidas anteriormente à sua vigência.

RHC improvido.”

STJ, 6.ª Turma – RHC 6.418/SP – rel. Min. Fernando Gonçalves – j. 16.06.1997, v.u. – DJU 30.06.1997, p. 31083.

“Constitui paralisação injustificada do processo a suspensão do mesmo por aplicação dissociada do art. 366, CPP (Lei 9.271/96), de modo a sobrestar o feito, sem prejuízo do curso da prescrição. Precedente do E. STF (HC 74.695/SP, Informativo 63.”

TRF da 4.ª Região, 1.ª Turma – Correição Parcial 97.04.15976-5/PR – rel. Juiz Volkmer de Castilho – j. 10.06.1997, v.u. – DJU 25.06.1997, p. 48429.

“Impossibilidade de se aplicar a suspensão do processo, quando se tratar de réu revel, conforme previsto no art. 366, com a redação da Lei 9.271/96, deixando de aplicar a regra da

suspensão do curso do prazo prescricional, também prevista no mesmo dispositivo legal.

HC indeferido.”

STF, 2.ª Turma – HC 74.695-1 – rel. Min. Carlos Velloso – DJU 09.05.1996, p. 18.130

“Se o réu, citado por edital, não comparece a Juízo nem constitui advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional.

Aplica-se o novo preceito legal, de modo imediato, para situações futuras, ainda que o processo tenha sido instaurado sob o império da lei anterior.”

TACrim/SP, 11.ª Câ. – Ap. 1.040.443/1 – São Paulo – rel. Juiz Ricardo Dipp – j. 31.01.1997, v.u.

“Não é lícito ao Magistrado dividir a norma legal para aplicá-la somente na parte mais branda, e suspender ou deixar de lado aquela tida por desfavorável. Deve entendê-la e aplicá-la em seu conjunto, sob pena de estar usurpando a função do legislador.”

TACrim/SP, 1.ª Câ. – HC 300.226/3 – São Paulo – rel. Juiz Silveira Lima – j. 06.02.1997, v.u.

“O objetivo do legislador foi só permitir o lançamento de decisões definitivas de mérito quando pessoalmente citado o acusado. De tal sorte, aplica-se o novo dispositivo legal aos processos de conhecimento que se encontram, quando da entrada em vigor da Lei 9.271/96, em fase recursal, uma vez que ainda não estão definitivamente julgados os acusados.

Assim sendo, os autos deste processo de conhecimento deverão retornar ao Juízo de 1.º grau onde poderão ser realizadas novas pesquisas, tendentes a viabilizar a citação pessoal.”

TJ/SP, 4.ª Câ. Extraordinária – Ap. Crim. 178.620-3/5 – rel. Des. Franganiello Maierovitch – j. 09.08.96, v.u.

“Pacificou-se nesta E. 3.ª Câmara Criminal, o entendimento de que a suspensão processual

e da prescrição são figuras atreladas, não comportando aplicação de forma dissociada. E como a suspensão da prescrição (regra de direito material) é mais gravosa que a prescrição fluente, a Lei 9.271/96 não retroopera por importar em retroatividade *in pejus*.

Datando o crime de época anterior à vigência da Lei 9.271/96, que entrou em vigor aos 17.06.1996, o r. despacho não pode subsistir, eis que, deferida a suspensão da prescrição, passará a ser mais gravoso aos réus.

Pelo exposto, defere-se a correção parcial para cassar o r. despacho de fls.189/190, para tornar sem efeito a aplicação da Lei 9.271/96, prosseguindo-se como de direito."

TJ/SP, 3.ª CCrim. – Correição Parcial 220.026-3/4, São Paulo – rel. Des. Segurado Braz – j. 10.12.1996, v.u.

RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE SUSPENDE O PROCESSO

"Não estando a decisão, que ordena a suspensão do processo sem a fluência do lapso prescricional, elencada entre aquelas impugnáveis através do recurso em sentido estrito (art. 581 do Código de Processo Penal), é de se admitir o recurso de apelação para veicular a irresignação da parte (inciso II do art. 593 do Código de Processo Penal)."

TRF da 3.ª Região, 5.ª Turma – Ap. Crim. 96.03.095222-2/SP – rel. Juíza Suzana Camargo – j. 26.05.1997, v.u., DJU 01.07.1997, p. 50450.

"I – O recurso deve ser conhecido como correção parcial, pois não se trata da hipótese sujeita à interposição de recurso em sentido estrito.

II – O disposto no art. 366 do CPP, com a redação que lhe deu a Lei 9.271/96 não tem efeitos retroativos, não alcançando, por isso, as citações realizadas antes da sua vigência."

TRF da 4.ª Região, 1.ª Turma – Recurso Criminal 97.04.09634-8/PR – rel. Juiz Gilson Dipp – j. 29.04.1997, v.u., DJU 18.06.1997, p. 45431.

"Cabe correção parcial para atacar decisão que ordena a paralisação do processo sem a suspensão da prescrição. Interpretação conjugada e aplicação integral do texto referido que recomendam a suspensão concomitante do processo e da prescrição, se for o caso, ou a sua inaplicação irretroativa. Correção parcial conhecida e deferida."

TRF da 4.ª Região, 1.ª Turma – Correição Parcial 97.04.16733-4/PR – rel. Juiz Volkmer de Castilho – j. 27.05.1997 – DJU 18.06.1997, p. 45431.

"I – Da decisão que ordena a suspensão do processo com base no art. 366, oponível será o recurso de apelação.

II – A suspensão do processo deve ser determinada mesmo que a instrução já tenha sido concluída. Todavia, se já foi ultrapassado o momento das alegações finais, o processo não deverá ser mais suspenso, pois a fase do contraditório já ficou para trás. A sentença deve ser proferida."

TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma – Recurso Criminal 1997.01.00.007235-4/MG – rel. Juiz Tourinho Neto – j. 03.06.1997, v.u. – DJU 20.06.1997, p. 46262.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

"Habeas Corpus Preventivo – Constrangimento ilegal – Produção antecipada de prova oral – Inexistência de urgência – Inocorrência – Prejuízo que queda-se no terreno das generalizações – Hipótese de mero temor, suposições ou vaga suspeita – Juiz que assentou-se em razoabilidade do direito positivo – Poder geral de cautela – Não demonstrado a iminência de qualquer prejuízo – Ordem denegada."

TJ/SP, 3.ª CCrim/Janeiro de 1997 – HC 223.783-3/SP – rel. Des. Gonçalves Nogueira – j. 21.01.1997, v.u.

"Assim, o d. impetrante, tendo arrolado na denúncia (fls. 43/45) as testemunhas, impetrou o presente *mandamus* objetivando a concessão

da segurança para que as mesmas sejam ouvidas, preservando a prova oral, ante a evidente probabilidade de deterioração de tal prova pelo decurso do tempo. (...) Presente a legitimidade *ad causam*, e sendo possível a impetração do writ diante da inexistência de recurso previsto em lei para a impugnação à decisão hostilizada, a impetração merece conhecimento.”

TJ/SP, 2.ª CCrim. – MS 218.122-3/2, São Paulo – rel. Des. Renato Talli – j. 16.12.1996. v.u.

“Nos casos em que ordenar a suspensão do processo, é lícito ao Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, promover a produção antecipada das provas consideradas urgentes. Tal providência – que arma ao efeito de evitar que o decurso do tempo apague a memória do fato criminoso e assegure a impunidade do infrator – prevê-a expressamente a lei (art. 366 do Cod. Proc. Penal).”

TACrim/SP, 15.ª Câm. – MS 304.630/8, Praia Grande – rel. Juiz Vidal de Castro – j. 22.05.1997. v.u.

“Habeas Corpus. Pedido de suspensão da produção antecipada da prova acusatória. Impossibilidade. Art. 366 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 9.271/96.

O art. 366 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 9.271/96, deixa a critério do Juiz estabelecer as provas que são consideradas urgentes e que devem ser produzidas antecipadamente. Ao Magistrado, pelo seu prudente arbítrio, é que compete avaliar quais as provas que precisam ser produzidas antecipadamente, dado ao risco de desaparecerem ou de perderem o seu vigor probatório em face do decurso do tempo.

Há engano supor que a produção antecipada da prova testemunhal acusatória vem sempre em prejuízo do réu. Há casos em que os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia contribuem para a absolvição do acusado. Em hipótese assim, o próprio réu ficaria prejudicado se as testemunhas desaparecessem e não pudessem mais ser ouvidas.”

TJ/SP, 4.ª CCrim. – HC 218.800-3/7 – rel. Des. Hélio de Freitas – j. 12.11.1996. v.u.

“A produção antecipada da prova oral, está mais do que justificada e amparada juridicamente, posto que diante da ausência da imortalidade das testemunhas arroladas, e do efeito deletério do tempo na mente e na inteligência do ser humano, prejudicada ficará a instrução criminal. A Lei não pode ser interpretada a favor do mal, mas sim a favor do bem, e o bem, na hipótese, é a estabilidade social, com satisfação, às vítimas, do fato delituoso, através da devida punição.

Diante do exposto, confirmando a satisfativa liminar deferida, concede-se a ordem impetrada, para que produzida seja, antecipadamente, a prova testemunhal acusatória.”

TJ/SP, 1.ª CCrim/Janeiro de 1997 – MS 220.480-3/5, São Paulo – rel. Des. Raul Motta – j. 24.02.1997. m.v.

“Na verdade, a recente Lei 9.271/96, a par da nova redação que deu aos arts. 366, 367, 369 e 370, do CPP, autoriza entre outras providências a produção antecipada das provas, em consideração à respectiva urgência, como se previa, num âmbito mais limitado, no art. 225, do mesmo diploma.

Por conseguinte, concede-se a ordem impetrada, para os fins almejados na impetração, dispensada a presença do réu à audiência instrutória, como consequência de sua revelia.”

TJ/SP, 4.ª CCrim. – MS 218.972-3/0, São Paulo – rel. Des. Emeric Levai – j. 15.04.1997. v.u.

PRISÃO PREVENTIVA

“I – A interpretação não deve conduzir a uma conclusão destituída de finalidade, com a simples cisão de texto legal cujo conteúdo, na verdade, exige incidência unificada.

II – Todavia, se, por um lado, a Lei 9.271/96 não criou a figura da revelia ‘premiada’, por outro, ela não restaurou a custódia cautelar obrigatória.

III – No caso dos delitos apenados com detenção, a decretação da prisão preventiva deve obedecer ao disposto nos arts. 312 e 313 do CPP.”

STJ, 5.^a Turma – RHC 6.262/SP – rel. Min. Felix Fischer – j. 01.04.1997, v.u. – DJU 05.05.1997.

“*Habeas Corpus* – Lei 9.271/96 – Redefinição do art. 366 do CPP – Prisão preventiva decretada – Réu não localizado – Citação por edital ineficiente – Cabimento da preventiva como garantia da ordem pública – Ordem denegada.

Não bastasse a estupidez do crime, atualmente Hediondo, também principalmente a desapareição justificava decretar-se. Para facilitar a possível comparência do réu a Juízo, para prosseguimento da ação. O que seria menos esperável sem o guante prisional.”

TJ/SP, 4.^a CCrim/Janeiro de 1997 – HC 222.190-3/6 – rel. Des. Ary Belfort – j. 14.01.1997; v.u.

“Prisão Preventiva – Decretação na interlocutória que suspende condicionalmente o processo – Justificativa apenas na situação de revelia – Inadmissibilidade – Art. 366 e 312 do CPP.

A atual redação do art. 366 em nada inovou acerca da prisão preventiva, a qual

não se atrela automática e obrigatoriamente à suspensão do processo e do curso prescricional, mas subsiste como medida de natureza cautelar, cuja excepcionalidade exige fundamentada comprovação do *periculum libertatis* ao caso concreto.”

TJ/SP, 3.^a CCrim. – HC 232.033-3/9 – rel. Des. Gonçalves Nogueira – j. 17.06.1997, v.u.

“...O decreto de prisão preventiva fundou-se na necessidade da presença da paciente para a continuidade do processo (fls. 40 v.º). Posto que revelia não é causa determinante, por si só, de custódia cautelar, e que a lei nova (aqui equivocadamente aplicada) não criou modalidade de prisão preventiva obrigatória, conclui-se no sentido da existência de intolerável constrangimento ilegal. Ausentes os pressupostos da excepcional providência cerceadora da liberdade de locomoção concede-se a ordem para revogar a decisão que decretou a prisão preventiva.”

TJ/SP, 3.^a CCrim – HC 231.629-3/1, Osasco – rel. Des. Luiz Pantaleão – j. 10.06.1997, v.u.

Jurisprudência compilada por Carlos Alberto Pires Mendes, Sérgio Rosenthal e Vinícius de Toledo Piza Peluso.